



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA**

ÚNICO-PR-RO-_____/2014

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2014/PRE/RO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA), por meio de sua Procuradora infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO a incumbência desta instituição de “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”, consoante dispõe o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral de candidatos é permitida tão somente após o dia 5 de julho do ano da eleição, segundo disposição expressa do **art. 36 da Lei 9.504/97**, sujeitando os infratores, nos termos do **§ 3º do referido dispositivo**, à aplicação de penalidade pecuniária;

CONSIDERANDO que, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda eleitoral antecipada é *“qualquer manifestação que, antes dos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública”* (Ac. de 17.3.2011 no R-Sp nº 203745, rel. Min. Marcelo Ribeiro);

CONSIDERANDO que o princípio da igualdade de disputas merece destaque, na medida que o certame eleitoral deve ocorrer mediante uma concorrência justa e igualitária entre aqueles que pretendem ocupar um cargo eletivo;

CONSIDERANDO que as pesquisas eleitorais de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, consoante a jurisprudência do TSE, têm por objetivo traduzir a intenção de voto do eleitor, sendo que o **art. 33 da Lei nº 9.504/1997** estabelece a obrigatoriedade de registro junto à Justiça Eleitoral, em até cinco dias antes da divulgação, pelas entidades e empresas que as realizarem;

CONSIDERANDO que tal dispositivo legal também determina que as pesquisas eleitorais devem discriminar informações sobre: I - quem contratou a pesquisa; II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho; III - metodologia e período de realização da pesquisa; IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; VI - questionário completo aplicado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

ou a ser aplicado; e VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal;

CONSIDERANDO que a divulgação de pesquisas sem o prévio registro das informações constitui infração administrativa e sujeita os responsáveis ao pagamento de multa, bem como que a divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, além da cominação de multa.

CONSIDERANDO que a comprovação de irregularidade nos dados publicados, além de sujeitar os responsáveis às penas da lei, impõe a obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado (art. 34, §3º);

CONSIDERANDO que o §5º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.891/2013, **veda expressamente a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral, no período de campanha eleitoral, ou seja, após 5 de julho de 2014, permitindo tão somente a divulgação de pesquisas registradas no respectivo Tribunal;**

CONSIDERANDO que o artigo 24, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.400/2013, que dispõe sobre as pesquisas eleitorais para as Eleições de 2014, tratou de conceituar enquete como *“a pesquisa de opinião pública que não obedeça às disposições legais e às determinações nesta resolução”*;

CONSIDERANDO que o veículo de comunicação social arcará com as consequências da publicação de pesquisa não registrada, ainda que esteja reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa (art. 22 da Resolução TSE nº 23.400/2013);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSIDERANDO que a infração às normas aqui mencionadas poderá ensejar na propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por abuso de poder econômico, ou de outras ações civis e penais cabíveis;

CONSIDERANDO que o Direito Eleitoral é regido pelo princípio da precaução, expressamente enunciado no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, que determina a obstaculização de ações que possam originar dano irreversível a direito público, no caso, difundir opinião contrária ou favorável aos partidos, com o intuito de interferir ou desequilibrar a favor ou em desfavor de determinados candidatos, cabendo aos órgãos incumbidos da defesa da ordem democrática valerem-se dos meios para contê-las;

CONSIDERANDO que a liberdade de expressão e de imprensa deve se coadunar com os princípios insculpidos na Constituição Federal que regem o equilíbrio, a legitimidade, a impessoalidade e a normalidade dos pleitos eleitorais;

CONSIDERANDO que a temática deve receber atenção redobrada pelas autoridades competentes, principalmente em razão do poder que tais pesquisas exercem sobre o eleitorado em geral;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de fiscalizar e atuar de forma ativa para o combate de possíveis ilegalidades no pleito eleitoral que se avizinha, adotando medidas que assegurem a participação igualitária dos candidatos na disputa;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos partidos políticos (diretórios regionais no Estado de Rondônia), aos institutos de pesquisa, aos veículos de comunicação no Estado de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

Rondônia, que, durante o período de campanha eleitoral (**após 5 de julho de 2014**), abstenham-se de realizar, patrocinar e/ou divulgar enquetes e/ou sondagens, ou melhor, qualquer pesquisa de opinião pública que não obedeça às disposições legais e às determinações legais (excetuam-se desta proibição as pesquisas eleitorais em conformidade com os critérios legais e devidamente registradas, previamente à divulgação, na Justiça Eleitoral).

RECOMENDA-SE, ainda, aos veículos de comunicação no Estado de Rondônia, que orientem e fiscalizem o comportamento de todos os que se utilizam de espaços em suas programações, sejam seus empregados ou terceiros, no sentido de se absterem de divulgar enquetes, sondagens e/ou pesquisas eleitorais em infringência às normas legais vigentes.

ADVERTE-SE que o não atendimento desta Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Encaminhe-se cópia à **ASCOM** para que se dê ampla publicidade aos termos da presente recomendação à sociedade, de modo a tornar efetiva a adequação de seus termos e o controle social.

Ciência à Procuradoria-Geral Eleitoral, à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral e à chefia da unidade.

Porto Velho, 30 de maio de 2014.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora Regional Eleitoral